

**PARECER DE 26 DE ABRIL DE 2022. RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL nº 034/2022. MONTENEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS. RECEBIMENTO. DESPROVIMENTO.**

Considerando recurso encaminhado pela Empresa **MONTENEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI – CNPJ nº 08.331.107/0001-24** no dia 25 de abril de 2022 às 14h:40min (via e-mail), conforme indica o edital e, também, fisicamente no protocolo da Prefeitura Municipal de Catalão (**protocolo 2022013561**), faço a análise das razões por ser considerado **TEMPESTIVO**.

São as alegações registradas na peça recursal:

1) Alega a Empresa **MONTENEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI – CNPJ nº 08.331.107/0001-24** que o Recurso Administrativo é ocasionado pela decisão que “habilitou” a Empresa PRIME no decorrer do certame e sobre a ilegalidade na decisão que tornou a proposta da Empresa PRIME exequível: **DESPROVIDA** a alegação, pois a Empresa PRIME foi **INABILITADA** no certame, conforme registrado em Ata, **documento este lido e assinado pelo representante da Recorrente** e ainda, reafirma este Pregoeiro, que a proposta da Empresa PRIME que foi **INABILITADA** no certame, possuía os requisitos mínimos para julgamento e análise, o que foi atestado pelo Controlador Geral do Município e por todos os representantes presentes, conforme documentos disponibilizados no site oficial do Município de Catalão;

2) Alega a Empresa **MONTENEGRO COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI – CNPJ nº 08.331.107/0001-24** em sua narração fática:

a) **que o Pregoeiro admitiu ou não observou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório: DESPROVIDA** a alegação, pois **TODAS** as condutas do Pregoeiro seguiram as disposições contidas no Edital e foram, **TODAS AS SUAS DECISÕES**, no sentido de ampliar a disputa no certame, **SEMPRE**, com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa para o Município, inclusive concedendo a Recorrente, oportunidade de corrigir sua própria composição de custos de sua proposta para que fosse mantida, **TAMBÉM**, no certame;

b) **que o Pregoeiro dilatou o prazo para a respectiva empresa (PRIME) apresentar documento complementar, favorecendo unicamente a licitante INABILITADA no certame, infringindo, novamente, os princípios licitatórios: DESPROVIDA e DESRESPEITOSA** a alegação, pois foi concedida a oportunidade para que todas as licitantes participassem do certame, visto que **NENHUMA** empresa apresentou a composição dos custos corretamente. Na presente alegação, verifica-se a insinuação de favorecimento a uma licitante sem a menor comprovação de sua veracidade, pois a Recorrente coloca em dúvida a conduta deste Servidor, o que não merece qualquer consideração, pois os benefícios concedidos a Empresa PRIME, também foram concedidos à Recorrente e a todas as demais outras participantes credenciadas no certame, visando, única e exclusivamente, a ampliação da disputa;

c) **que houve falha do Pregoeiro no credenciamento da Empresa PRIME, pois, a mesma não “marcou” qual enquadramento situava a licitante (ME, EPP...): DESPROVIDA** a alegação, pois agiria este Pregoeiro com um formalismo exagerado se tivesse descredenciado a licitante unicamente por não ter marcado um “x” em uma declaração, mesmo porque toda a documentação apresentada comprovou seu real enquadramento;

d) **que, notoriamente, o Pregoeiro “fora” em desconformidade com os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, eficiência, celeridade e consequentemente, contra o interesse público e a segurança jurídica, sendo que a empresa PRIME não poderia ter sido “habilitada” na fase inicial do processo licitatório, por não atender as exigências do edital com relação aos documentos solicitados: DESPROVIDA** a alegação, considerando que a Empresa PRIME foi **INABILITADA** no certame, conforme Ata da sessão lida e assinada por todos os licitantes;

e) **que mesmo credenciada incorretamente, o Pregoeiro aceitou a proposta da Empresa PRIME, o que inviabilizou a disputa entre as demais licitantes, prejudicando o Fundo Municipal de Assistência Social de Catalão, tendo em vista que, a respectiva empresa foi desclassificada na fase de habilitação, vindo as empresas classificadas em segundo lugar serem automaticamente consideradas vencedoras do certame, posto que, a fase de lance restou afetada, sendo o preço apresentado pela empresa PRIME notoriamente impraticável, nenhuma licitante conseguiu dar lance, pois, claramente não poderiam executar o contrato se o fizessem, o que frustrou o certame: DESPROVIDA** a alegação, pois a disputa entre as demais licitantes não restou prejudicada, **considerando Ata da sessão lida e assinada por todos os licitantes**, nenhuma licitante ofertou lances inferiores a proposta classificada em primeiro lugar e, inquestionavelmente, mais vantajosa para o Fundo Municipal de Assistência Social e para a Fundação das Legionárias do Bem Estar Social de Catalão. Na presente alegação, restou demonstrado o **TOTAL** desconhecimento do simples andamento regular do procedimento licitatório (Pregão) por parte da Recorrente ou, cristalinamente, restou apenas o registro do inconformismo imoderado por não ter sido classificada em segundo lugar, desmerecendo, ainda mais, qualquer consideração;

f) **que a conduta do Pregoeiro foi equivocada ou falha por não ter descredenciado ou desclassificado a empresa PRIME do certame, pois, se assim o tivesse feito, a recorrente teria participado de todo o procedimento, o que traria benefícios ao ente público, eis que as empresas disputariam o certame na fase de lance, vindo o valor da cesta a ser reduzido:** Outra vez demonstrando que a razão do presente recurso é o inconformismo de não ter sido classificada em segundo lugar, já que a Empresa CLASSIFICADA em primeiro lugar e que apresentou a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para a Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social foi **INABILITADA**, a recorrente transcreve uma confusão de informações que estão, inquestionavelmente, em sentido oposto ao registrado em Ata da sessão lida e assinada por todos os licitantes;

g) **que, pelos inúmeros erros do Pregoeiro, foi inviabilizado a disputa de lances e a obtenção de melhor proposta pela Prefeitura, sendo necessário revogar a licitação: DESPROVIDA** a alegação pois não encontra amparo nas informações registradas na Ata da sessão lida e assinada por todos os licitantes e devidamente publicada no site oficial do Município de Catalão.

3) sobre “**DOS FUNDAMENTOS E CONSEQUENTES PEDIDO**”: Não merecem qualquer consideração.

Diante do registrado acima, restou, clarividente, o real e primordial objetivo da peça recursal, que é, intencionalmente, o de **RETARDAR** o regular andamento do feito, **REGISTRAR** seu descontentamento por não ter sido classificada em segundo lugar em ambas as cotas, por não ter tido a capacidade de ofertar uma proposta vantajosa para o Município e, inquestionavelmente, **ATACAR** a conduta do Pregoeiro, levantando suspeitas de favorecimento por parte deste servidor que manteve a licitante PRIME no certame e que restou **INABILITADA** por não ter apresentado documentação exigida no Instrumento Convocatório.

Conforme fases e documentos disponibilizados no site oficial do Município de Catalão, **sempre e imediatamente após cada realização**, houve, por parte deste Servidor, uma clara e inquestionável conduta que permitiu a participação de **TODOS** os interessados, aplicando, em várias fases, o princípio do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa para o órgão licitante.

Assim, mesmo com os inúmeros pontos registrados na peça recursal que insinuaram suspeitas sobre a conduta do Pregoeiro na condução do certame, **RECEBO** as razões ora apresentadas e **NEGO-LHES PROVIMENTO EM SUA TOTALIDADE**, deixando claro que a manutenção dos atos praticados se faz necessária, pois, se assim não fizer, estará a Administração agindo tendenciosamente e ilegalmente para favorecer uma Empresa que não ofertou a proposta mais vantajosa ao Município de Catalão.



**Marcel Augusto Marques**

Pregoeiro.

**Decreto Municipal nº 997/22.**

Município de Catalão.